



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307074-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PALOMA GARCIA D AVILA DE SOUZA, são agravados IMT CARGO LTDA e HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento e deram por prejudicado o agravo interno VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2307074-61.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PALOMA GARCIA DÁVILA DE SOUZA

AGRAVADOS: IMT CARGO LTDA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.172

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA PARA A
LIBERAÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS SEM O PAGAMENTO
DE “TAXA DE FRETE” DE MUDANÇA INTERNACIONAL -
REQUISITOS ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE
DO DIREITO E PERIGO DE DANO - NÃO COMPROVAÇÃO - FATO
CONTROVERSO - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO -
DECISÃO – MANUTENÇÃO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, PREJUDICADO O
AGRAVO INTERNO.**

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória indeferiu tutela de urgência para liberar os pertences pessoais relativos à mudança internacional dos Estados Unidos para o Brasil, independentemente do pagamento de “taxa de frete” de U\$ 1.634,00, equivalentes a R\$ 9.215,76, e determinar que as rés se abstenham da negativação do nome. A agravante exalta a abusividade da exigência da taxa para a liberação da mudança por transporte marítimo. Pagou todas as quantias devidas à Receita Federal, que desembarçou e conferiu os itens trazidos ao país. Juntou documento que consta a descrição do serviço quitado e contratado.

Indeferiu-se a tutela recursal (fls. 28). A agravante interpôs agravo interno (fls. 48/51). Os agravados intervieram (fls. 94/112, 122/132, 135/141, 151/160).

É O RELATÓRIO.

seguintes decisões:

“1 - A autora firmou com empresa Gol Moving contrato de transporte marítimo de bagagem dos Estados Unidos para o Brasil. Afirma que efetuou o pagamento de todas os custos e despesas relativas ao contrato e que a negativa de liberação da carga é abusiva. As rés se negam à liberação da carga, sob o fundamento de que não houve pagamento do frete. A parte autora quer a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés providenciem a exclusão da restrição que culminou com a retenção da carga junto ao SISCOMEX. Não foi apresentado o instrumento contratual firmado entre a autora e a empresa Gol Moving. A autora desconhece os termos contratuais de eventual subcontratação das requeridas pela empresa Gol Moving. Os recibos e comprovantes encartados aos autos não discriminam de forma individualizada o frete. Neste momento processual, não resta evidenciado o pagamento do frete, de modo que não há como apurar se a retenção é de fato abusiva. Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por tratar-se de versão unilateral da parte autora. Esta decisão poderá ser reconsiderada mediante o depósito judicial em dinheiro do valor atualizado e reclamado pela parte requerida, a título de caução.2 Os documentos de fls. 15, 27, 30/37 estão redigidos em língua estrangeira. Sem a respectiva tradução, sequer poderiam ter sido juntados aos autos, de acordo com o que dispõe expressamente o artigo 192, caput e parágrafo único, do CPC. Em 15 dias, apresente a parte autora a tradução por meio de tradutor juramentado e credenciado pelo TJSP, sob pena de desentranhamento dos documentos mencionados.3 - Considerando-se o grande volume de feitos ajuizados pelo Procedimento Comum, deixo de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art.334 do Código de Processo Civil para que se obtenha maior celeridade e efetividade no processo.4 - Cite(m)-se, por via postal, com as advertências legais (...)” (fls. 69/70 dos principais).

“Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 69/70, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. A apresentação do documento traduzido (fl. 79) não tem o condão de modificar a decisão. Ainda que a parte autora afirme tratar-se do instrumento contratual firmado com a Gol

Moving, nele não está individualizado e discriminado o valor do frete e a quem compete o pagamento. Ademais, o documento menciona que se trata de uma cotação ("cotação inclui"), que não se confunde com o efetivo desembolso. Conforme constou na decisão de fls. 69/70, neste momento processual, não resta evidenciado o pagamento do frete. Assim, nada a reconsiderar. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int (fls. 87 dos principais).

A agravante insiste na abusividade da cobrança da “taxa de frete” exigida pelos agravados para liberação da mudança por transporte marítimo. Exalta o pagamento de todas as taxas portuárias necessárias.

A documentação juntada com a inicial é insuficiente para comprovar a irregularidade da exigência. Não trouxe o instrumento contratual, apenas a cotação realizada com a Gol Moving para a prestação do serviço (fls. 79). Não há discriminação do valor do frete e a quem compete o recebimento. O fato é controverso. Impõe-se o contraditório.

Ademais, os bens estão armazenados em depósito, o que afasta o perigo de dano. Não há evidência de deterioração. E, por fim, o feito já está em fase de saneamento ou julgamento, conforme decisão (fls. 282 dos originais). Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Em razão do que se decide, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo interno.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR